

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL PELA TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2022, PROCESSO ADMINISTRATIVO 3765/2022 DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA POSSE -SP.

A empresa **PREVINE INCÊNDIO – SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - ME**, pessoa jurídica de Direito Privado inscrita no **CNPJ/MF sob n. ° 14.221.330/0001-30**, Inscrição Estadual nº 718.063.854.112, com sede à Avenida José Marão Filho, nº 7130, Bairro Polo Comercial e Industrial de Votuporanga, CEP 15.502-045, no Município de Votuporanga- SP, neste ato representada pelo representante legal **Vergilio Alves de Toledo Neto**, portador da cédula de Identidade RG nº 43.952.515-9, inscrito no CPF/MF sob o nº 219.988.828-29, residente e domiciliado em Votuporanga-SP, à Rua Manoel Mendes Botelho, nº 3059, bairro Jardim Alvorada, CEP 15.500-395, vem, humildemente, interpor **RECURSO** em face da decisão que determinou sua desclassificação da Tomada de Preços nº 13/2022, Processo Administrativo 3765/2022, do município de Santo Antonio da Posse-SP pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame, a empresa supracitada foi participante do Tomada de Preços nº 13/2022, Processo Administrativo 3765/2022, com a mais estrita observância das exigências editalícias e da Lei que rege as Licitações.

Ato contínuo, na sessão, durante a etapa de habilitação de documentos e proposta, a empresa fora declarada **INABILITADA**, sob a ausência de entrega de indicação das instalações e do aparelhamento disponível para a realização do objeto da licitação, nos moldes do subitem 3.2.1.1.1, alínea c.4 do Edital.

Ocorre que, a aludida desclassificação afigura-se como ato equivocado e abusivo, vez que, em cumprimento ao solicitado no item 3.2.1.1 alínea ‘c4’ em que diz “Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;” fora apresentado toda documentação de comprovação de aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em características ao edital, faltando apenas mera declaração de indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico assinada pelo proprietário.

Sendo assim, não há de se alegar que a empresa não disponha de qualificação técnica para cumprir com o objeto do edital, ao contrário, conforme solicitado na alínea c4 do item 3.2.1.1 “Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação...” a empresa comprovou aptidão para executar os serviços prepostos no edital, através de diversas CATS.

Contudo, por um lapso mental, deixou de anexar a declaração de indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico. **Todavia, este não é um vício que traga prejuízo ao certame, devido ao fato de tal comprovação técnica ter sido feita através das CATS registrada no CAU/SP e demais documentos apresentados dentro do envelope de habilitação. Além disto, é de interesse público angariar o máximo de participante para obtenção da proposta mais vantajosa.** Contudo, homenageando os princípios que regem os certames licitatórios, anexa à presente a mencionada declaração.

Desta feita, não vislumbrando-se outra maneira de ter retificada a decisão a não ser por meio de recurso, é o que se faz, nos termos seguintes.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Primeiramente, imperioso esclarecer que, foram apresentados documentos suficientes para suprir a exigência editalícia em comento, razão pela qual, o excesso de rigor ao qual a Administração se vale, fere os princípios reguladores das licitações públicas, merecendo destaque a jurisprudência ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO RELATOR: WALTON ALENCAR RODRIGUES para o qual:

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que

conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. **Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Desta forma, é claro a inteligência de que, quando o vício apontado pode ser superado sem que traga prejuízo ao certame, de rigor a sua aceitação.

Vale lembrar, que, conforme bem esclareceu o mestre Marçal Justen Filho, a *"licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento apropriado para o atingimento de certas finalidades. O mero cumprimento de formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. Portanto, é incorreto transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, ignorando sua natureza teleológica"* (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014, p. 67).

Convém salientar que a autoridade responsável pela condução do certame deverá se ater exclusivamente aos pontos essenciais de validade, seja da proposta comercial, seja dos itens requeridos para a habilitação, justamente com o desiderato de se evitar que formalismos desnecessários procrastinem os fins perseguidos pela Administração. Ou seja, requer, sobretudo, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões.

Agir com razoabilidade e proporcionalidade significa que a autoridade responsável pela condução do certame deve ter sempre em vista, de um lado, atender ao interesse público

e, de outro, à finalidade específica. Na definição de Seabra Fagundes, “*a finalidade é o resultado prático que se procura alcançar*” com o emprego da lei e procedimentos adequados, ou seja, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados, evitando formalidades desnecessárias e coibindo o emprego de excessos.

Marino Pazzaglini Filho, em sua obra “Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública”, leciona que:

[...] a aplicação desses princípios significa examinar, por um lado, os fatos concretos, que ensejam a conduta da Administração Pública, ostentam motivos razoáveis e, por outro lado, se a medida simplesmente é, além de pertinente, adequada e suficiente para o atendimento efetivo ao fim público (resultado prático de interesse da sociedade) necessária e exigível para alcançá-lo; e proporcional ao binômio benefício e ônus para a coletividade.

Carlos Pinto Coelho Motta, em sua obra “Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações”, ensina que:

Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital. Ademais, em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito.

Além disto, a licitação do tipo menor preço, como o próprio nome esclarece, busca a oferta mais vantajosa à Administração Pública, de modo a poupar o erário de gastos desnecessários.

Art. 3o. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Por este motivo, os administradores públicos devem sempre adotar uma postura imparcial, velando pela participação do maior número de proponentes possível. Afinal, conforme assevera Toshio Mukai, *“a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”*.

Nesse sentido, nossa jurisprudência:

Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, **exigências demasiadas e rigorosismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorosismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório**. (TJRGS – RDP 14, pág. 240)

E nem se diga que a inabilitação se impõe na medida em que a consulente deixou de observar o edital, afinal, o Poder Judiciário já reconheceu que:

O princípio da vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. As eventuais irregularidades formais constatadas não se mostraram prejudiciais aos outros participantes do certame, e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da igualdade e isonomia. (TRF. 4ª Região. 3ª Turma. MAS nº 11.700-0/PR. DJU 03 abr. 2002. Revista Fórum Administrativo – Direito Público. Vol. 16. ano 2. jun. 2002).

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, há muito tempo, já ensinava que *“os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas.”*

Logo, convém asseverar que os servidores responsáveis pela condução do certame deverão agir com razoabilidade e proporcionalidade nas decisões, o que significa que se deve ter sempre em vista, de um lado, atender ao interesse público e, de outro, à finalidade específica. Na definição de Seabra Fagundes, *“a finalidade é o resultado prático que se procura alcançar”* com o emprego da lei e procedimentos adequados, ou seja, o desencadear de um procedimento

licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados, evitando formalidades desnecessárias e coibindo o emprego de excessos.

Nessa toada, já foi decidido pelo Plenário do egrégio Tribunal de Contas da União, no julgamento do Acórdão nº 1211/2021, **que é possível o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado, não sendo o procedimento correto, proceder com a inabilitação imediata e sim, oportunizar a juntada do documento que repute necessário e faltante.**

Em seu voto, o ministro relator, Exmo. Dr. Walton Alencar Rodrigues, destacou que:

(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 988/2022, estabeleceu que:

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da lei 9.784/1999.

Desta maneira, levando em consideração o princípio da razoabilidade, a comissão de licitação deveria ter oportunizado prazo ao recorrente para que realizasse a juntada do

documento ausente, agindo em conformidade com os precedentes do TCU, pois não há que se falar em incapacidade técnica da empresa pela simples ausência de declaração durante o certame licitatório.

Portanto, sendo o momento da aludida inabilitação INCAPAZ de colocar em xeque a lisura do certame e contrária aos precedentes já estabelecidos pelo TCU, não há motivo algum para a desclassificação da empresa Previne Incêndio – Serviços e Comercio LTDA, aqui recorrente.

DO PEDIDO

Ante todo o acima exposto, pleiteia-se, respeitosamente, À V. Sra. que seja, por fim, julgado **PROCEDENTE** este recurso, para que seja **REFORMADA** a decisão de desclassificação da empresa, e como consequência, **DECLARANDO-SE a sua HABILITAÇÃO e prosseguindo com os trâmites regulares.**

Ademais, a fim de cumprir com os requisitos do Edital, evitando quaisquer discussões e demonstrando a boa-fé da recorrente, anexa, neste momento, a declaração de indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico assinada pelo proprietário.

Nestes termos, Pede Deferimento.

Votuporanga-SP, 10 de outubro de 2022.

PREVINE INCENDIO	Assinado de forma digital
SERVICOS E	por PREVINE INCENDIO
COMERCIO	SERVICOS E COMERCIO
LTDA:142113300001	LTDA:14211330000130
30	Dados: 2022.10.10
	16:49:05 -03'00'

Vergilio Alves de Toledo Neto
Sócio Proprietário
CPF (MF) nº 219.988.828-29
PREVINE INCÊNDIO – SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA – ME

DECLARAÇÃO DA INDICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES, DO APARELHAMENTO E DO PESSOAL TÉCNICO.

Ref.: Tomada de Preços nº. 013/2022
Processo Administrativo nº. 3765/2022

A empresa abaixo identificada **PREVINE INCÊNDIO – SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - ME**, pessoa jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ/MF sob n.º **14.221.330/0001-30**, com sede à Avenida José Marão Filho, nº 7130, Bairro Polo Comercial e Industrial de Votuporanga, CEP 15.502-045, no Município de Votuporanga- SP, por intermédio do seu representante legal, **VERGILIO ALVES DE TOLEDO NETO**, portador (a) da cédula de identidade RG nº 43.952.515-9 SSP/SP e do CPF nº 219.988.828-29, **declara** expressamente que dispõe dos recursos necessários para Instalação de equipamentos de segurança contra incêndio, indicando, abaixo, as instalações e o aparelhamento adequado disponíveis para a execução das obras objeto da referida licitação:

✓ Instalações

Local	Área
Matriz – Av. José Marão Filho, 7130, Polo Comercial e Industrial de Votuporanga, CEP 15.502-045, Votuporanga-SP	439,99 m ²

✓ Aparelhamento

Equipamento
Rosqueadeira - NQ R4 - 220V, NR de série 6569
Máquina de solda inversora 130 ED Bambozzi
Parafusadeira 340W VVR DN233-BR
Martelete rompedor 780W
Lixadeira 7" e 9" Bosch
Compressor Ar 2HP 100l Vonder
Ferramentas em geral
Nível Laser DN 087/088K

Ressaltamos que se encontram à disposição da empresa 04 (quatro) automóveis, 01 uma carreta reboque fechada, 01 (uma) carreta reboque aberta, para deslocamento do pessoal técnico e material.

✓ Responsáveis Técnicos

Nome	Qualificação	Registro
Mariana Taysa Gomes Dos Santos	Engenheira Civil	CREA nº 5070799107-SP
Guilherme Melhado Lot	Arquiteto	CAU/SP A60144-6

✓ Equipe Técnica

Nome	Qualificação
Vergilio Alves Toledo	Mestre de Obras
Divaldo Lemes Xavier	Eletricista/Hidráulico
Vanildo Gomes de Oliveira	Eletricista/Hidráulico
Jean Paulo Ferrarezi Rodrigues	Eletricista/Hidráulico
Edson Dantas Barbosa	Hidráulico/Obras

Por ser verdade, firmo a presente.

Votuporanga- SP, 10 de outubro de 2022.

PREVINE INCENDIO Assinado de forma digital
SERVICOS E por PREVINE INCENDIO
COMERCIO SERVICOS E COMERCIO
LTDA:1421133000130
0130 Dados: 2022.10.10
16:52:18 -03'00'

Vergilio Alves de Toledo Neto

Sócio Proprietário

RG:43.952.515-9 SSP/SP

CPF (MF) nº 219.988.828-29

PREVINE INCÊNDIO – SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA – ME